



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.983676/2011-89
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-005.307 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de outubro de 2021
Recorrente COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

DCOMP. SALDO NEGATIVO DE CSLL. RETENÇÃO NA FONTE. DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

O contribuinte deve provar a liquidez e certeza do direito creditório postulado, exceto nos casos de erro evidente, de fácil constatação. Colacionados aos autos elementos probatórios suficientes e hábeis, eventual equívoco, o qual deve ser analisado caso a caso, não pode figurar como óbice a impedir nova análise do direito creditório. Por outro lado, a não apresentação de elementos probatórios prejudica a liquidez e certeza do crédito vindicado, o que inviabiliza a repetição do indébito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Júnior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio Magalhães Lima, Viviani Aparecida Bacchmi, Bárbara Santos Guedes (Suplente convocada) e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de declaração de compensação (Dcomp) em que o contribuinte compensou débitos próprios com crédito decorrente de saldo negativo de CSLL (código 2484 -

estimativa) referente ao ano-calendário 2005.

2. Despacho Decisório homologou parcialmente a compensação declarada por insuficiência de crédito em razão da não confirmação de parte das retenções de CSLL (R\$7.457,65) e da não homologação da compensação de estimativa do mês 04/2005 (R\$160.645,39).

3. Em manifestação de inconformidade, a recorrente insurgiu-se contra a decisão que não confirmou parte das retenções de CSLL deduzidas de estimativas de CSLL devidas e assentou que as retenções não confirmadas referem-se à venda de cabos de alumínio à empresa Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A, nos termos do artigo 64, da Lei 9.430/96.

4. O acórdão recorrido, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade e reconheceu o crédito de R\$160.645,39, relativo à estimativa do mês 04/2005, em razão da homologação desse crédito em outro processo, mas manteve a glosa de CSLL fonte no valor de R\$7.457,65, do ano-calendário 2005, por ausência de comprovação da retenção, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2005

CSLL. SALDO NEGATIVO. PER/DCOMP. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO. COMPROVAÇÃO.

A compensação têm como pressuposto de validade crédito líquido e certo em favor do sujeito passivo, cabendo a este fazer prova da existência do mesmo.

Para efeito de determinação do saldo negativo de CSLL, a pessoa jurídica, optante pelo regime de tributação do lucro real anual, poderá deduzir da CSLL devida, em 31 de dezembro, o valor da CSLL retida por órgãos públicos, empresas públicas e sociedades de economia mista, da administração pública federal, quando os valores pagos, correspondentes à retenção, tenham sido computados na base de cálculo da CSLL.

Faz prova da retenção, o comprovante de retenção enviado pela fonte pagadora.

ESTIMATIVA NÃO HOMOLOGADA. EFEITOS DA DECISÃO FAVORÁVEL EM OUTRO PROCESSO.

Reformado, nos autos de outro processo, o Despacho Decisório que não reconheceu crédito utilizado para compensar estimativa, que compõe o saldo negativo pleiteado, deve-se reconhecer os efeitos de tal decisão, e homologar as compensações até o limite do crédito reconhecido, em 31 de dezembro.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE.

Não é nulo, tampouco requer saneamento, o Despacho Decisório que traz, com clareza e precisão, os motivos de fato e de direito que motivaram o não reconhecimento do crédito pleiteado e a determinação do valor dos débitos indevidamente compensados.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

5. Cientificada da decisão de primeira instância em 11/05/2018, a recorrente interpôs

recurso voluntário em 12/06/2020, em que apresenta as alegações a seguir (e-fls. 120 e seg.).

6. Aduz que as retenções não confirmadas referem-se à venda de cabos de alumínio à Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A, e por força do §4º do artigo 64, da Lei 9.430/96, é obrigação de o terceiro efetuar o pagamento da exação tributária.
7. Registra que o Carf tem a prerrogativa de converter o feito em diligência para esclarecimento de matéria fática, em busca da verdade material.
8. Por fim, requer o reconhecimento do direito creditório retido por terceiros no ano-calendário 2005.
9. Posteriormente, aditou o recurso voluntário para juntar informações (correspondências) encaminhadas pela Eletronorte, com vistas a comprovar a retenção de CSLL.
10. Em 23/05/2019 a recorrente juntou aos autos o Parecer Cosit nº 2, de 2018, a despeito de a referida matéria ter sido resolvida em seu benefício em primeira instância.
11. É o relatório.

Voto

Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior, Relator.

12. O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.
13. Cinge-se a controvérsia à comprovação do valor de R\$7.457,65 referente à retenção de CSLL no ano-calendário 2005 com vistas a integrar o saldo negativo de CSLL desse período.
14. A decisão recorrida não reconheceu às retenções na fonte em razão da ausência de documentação comprobatória, o que se evidencia no trecho abaixo:
 37. Quanto ao beneficiário, que já tem o **dever de escriturar e contabilizar** os rendimentos auferidos e as retenções havidas, cabe a ele informar, no documento fiscal, o valor do imposto de renda e das contribuições a serem retidos na operação.
 38. Não obstante essas considerações a Manifestante **não traz aos autos nenhuma prova da retenção**, preferindo alegar que, embora seja o sujeito passivo na obrigação tributária, a lei atribuiu a terceiro, em relação ao fato gerador, o dever jurídico de efetuar o pagamento da exação tributária.
 39. Segundo a Manifestante, **se não houve a confirmação da retenção, a responsabilidade não pode lhe ser transferida, em razão da inércia do terceiro** que, por determinação legal, é responsável pelo cumprimento da obrigação principal.

40. Afirma ainda que, não ocorrido o pagamento por parte da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A, referida cobrança não poderá ser dirigida à Manifestante.

41. Evidentemente, tais alegações não podem ser consideradas, pois o relevante para o deslinde da controvérsia, conforme foi comentado, é a prova da retenção não confirmada pelo Despacho Decisório e, sob este aspecto, a Manifestante não traz nenhum documento com força probatória para afastar o decidido pela Autoridade Administrativa. (Grifo nosso)

15. Em recurso voluntário, a recorrente reitera as alegações apresentadas em primeira instância no sentido de que *“Se a Recorrente recebeu um valor líquido, descontadas as retenções que o pagador fez, evidentemente que o primeiro não tem mais nada a fazer, posto que a responsabilidade pelo repasse dos valores retidos aos cofres públicos passa a ser integralmente da fonte pagadora”*.

16. Pois bem. O art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN estabelece que a lei pode, nas condições e garantias que especifica, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

17. Em consonância com o art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN, o art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e respectivas alterações, dispõe que a compensação deve ser efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração em que constem informações relativas aos créditos utilizados e aos débitos compensados. O mencionado dispositivo estabelece, ainda, que a compensação declarada à Receita Federal do Brasil extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

18. Faz-se necessário, portanto, que o crédito fiscal do sujeito passivo seja líquido e certo para que possa ser compensado (art. 170 CTN c/c art. 74, §1º da Lei 9.430/96).

19. Por outro lado, a verdade material, como corolário do princípio da legalidade dos atos administrativos, impõe que prevaleça a verdade acerca dos fatos alegados no processo, tanto em relação ao contribuinte quanto ao Fisco. O que nos leva a analisar, ainda que sucintamente, o ônus probatório.

20. Nos termos do art. 373 da Lei 13.105, de 2015 - CPC/2015, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. O que significa dizer, regra geral, que cabe a quem pleiteia, provar os fatos alegados, garantindo-se à outra parte infirmar tal pretensão com outros elementos probatórios.

21. Nessa esteira, cabe ao contribuinte provar a liquidez e certeza do direito creditório postulado, exceto nos casos de erro evidente, de fácil constatação. Uma vez colacionados aos autos elementos probatórios suficientes e hábeis, eventual equívoco, o qual deve ser analisado caso a caso, não pode figurar como óbice ao direito creditório. Por outro lado, a não apresentação de elementos probatórios prejudica a liquidez e certeza do crédito vindicado, o que inviabiliza a repetição do indébito.

22. Na espécie, oportuno observar a inteligência da Súmula Carf nº 143, no sentido de que a prova do IR-Fonte não se limita ao comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora, cujo racional também se aplica à CSLL retida na fonte. Veja-se:

Súmula CARF nº 143: A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Acórdãos Precedentes: 9101-003.437, 9101-002.876, 9101-002.684, 9202-006.006, 1101-001.236, 1201-001.889, 1301-002.212 e 1302-002.076. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

23. No caso em análise, em aditamento ao recurso voluntário, a recorrente limitou-se a apresentar como elemento probatório correspondências em que a Eletronorte noticia a liquidação de vários contratos mediante pagamentos, com retenção de CSLL, todos no ano-calendário **2004** (e-fls. 140-150).

24. Como se vê, a recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar a retenção na fonte de CSLL. Não apresentou sequer um contrato, uma nota fiscal ou a escrituração contábil. Ademais, as correspondências apresentadas - as quais não configuram provas hábeis e idôneas a comprovar a retenção - noticiam retenção de CSLL em 2004, quando a glosa objeto destes autos refere-se ao ano-calendário 2005 (e-fls. 13).

25. A recorrente registra ainda que o Carf tem a prerrogativa de converter o feito em diligência para esclarecimento de matéria fática, em busca da verdade material.

26. Observe-se que, nos termos do referido Decreto nº 70.235, de 1972, ao impugnar a exigência fiscal cabe ao contribuinte apresentar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões, bem como os elementos probatórios que possuir. A autoridade julgadora, por sua vez, ao apreciar as provas colacionadas aos autos formará livremente sua convicção, e somente determinará diligências caso entenda necessário¹. Portanto, não cabe ao julgador determinar diligência para que sejam juntadas aos autos provas que deveriam ter sido apresentadas pela recorrente; é dizer, “*a busca pela verdade material não autoriza o julgador substituir os interessados na produção de provas*”², principalmente quando a decisão recorrida não acolhe o pleito por ausência de prova.

27. Conforme salientado acima, a não apresentação de elementos probatórios prejudica a liquidez e certeza do crédito vindicado, o que inviabiliza a repetição do indébito. Nestes termos a compensação declarada não deve ser homologada.

¹ Decreto nº 70.235, de 1972. Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993). [...] Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993).

² LÓPEZ, Maria Teresa Martínez; NEDER, Marcos Vinícius. Processo administrativo fiscal federal comentado. 3ª ed. São Paulo: Dialética, 2008. p. 426.

Conclusão

28. Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)
Efigênio de Freitas Júnior